

SINJUFEGO

Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal no Estado de Goiás

Diretoria Biênio 2010-2012: Ética, Transparência e Responsabilidade

TRE-GO
SEÇÃO DE PROTOCOLO
24.536/2011 Cópia.
16/05/2011-14:19



Ofício n. 108

Goiânia, 16 de maio de

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador ROGÉRIO ARÉDIO FERREIRA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Goiânia -GO

Assunto: **Segurança para os Cartórios Eleitorais.**

Senhor Presidente,

O SINJUFEGO – Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal em Goiás, entidade de representação sindical inscrita no CNPJ sob o n. 26.943.688/0001-37, localizado na Rua 115, Quadra F36, Lote 86, Setor Sul, Goiânia, Goiás, CEP 74085-325, por seu presidente, JOÃO BATISTA MORAES VIEIRA, com fulcro nos artigos 5º, XXXIV, e 8º, III, da Constituição Federal, vem expor e requerer o que segue:

I. DOS FATOS

O Sinjufego tem acompanhado com preocupação as reclamações de servidores desse Regional sobre a falta de segurança nos Cartórios Eleitorais, principalmente nas Sedes próprias ou alugadas, desvinculadas dos Fóruns das Comarcas do Interior, situação que tem colocado em risco a vida e a integridade física dos servidores e usuários da Justiça Eleitoral.

Foram narrados ao Sindicato acontecimentos que demonstram a insegurança que tem imperado nessas Unidades, como a de um indivíduo que rondava as dependências de um Cartório portando uma faca, causando medo nos servidores que ali

SINJUFEGO

Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal no Estado de Goiás

Diretoria Biênio 2010-2012: Ética, Transparência e Responsabilidade

trabalhavam. Se esse indivíduo agisse com fins criminosos, com certeza o desfecho seria o pior possível, pois não havia nenhuma segurança nas dependências do Cartório, e não havia também uma ronda ostensiva da polícia militar na região que impedisse qualquer ação criminosa.

Diante disso, faz-se necessária a adoção de medidas que garantam a segurança necessária para que os servidores possam desenvolver suas atividades laborativas, com respaldo nos argumentos em seguida alinhados.

II. DO DIREITO

II.a. A Segurança como garantia fundamental e dever do Estado.

A segurança se constitui como uma das garantias fundamentais, estando inserida no artigo 5º, caput da Constituição Federal, que dispõe: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes..."(original sem destaque).

O legislador constituinte também considerou a segurança como um direito social, fazendo inserir na Carta Magna, art. 6º, essa garantia: "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição" (grifo nosso).

A segurança apontada em questão pode ser analisada de várias formas, inclusive como segurança jurídica nas relações entre as pessoas e também em relação ao Estado. Porém, o que se pretende destacar é o direito ao acesso à segurança pública e pessoal, no sentido de proteger tanto a integridade física e psíquica das pessoas, como também a sua integridade patrimonial.

SINJUFEGO

Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal no Estado de Goiás

Diretoria Biênio 2010-2012: Ética, Transparência e Responsabilidade

Por isso que, ao estabelecer as formas de "Defesa do Estado e das Instituições Democráticas" é que o legislador constitucional incluiu o Capítulo III "Da Segurança Pública", contendo as grandes linhas constitucionais dos aparelhos formais de segurança no Brasil. Diz o artigo 144, caput:

"Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...) Original sem destaque

O texto constitucional é bem claro ao estabelecer que é dever do Estado garantir segurança à sociedade, ao tempo em que a considera um direito de todos, atribuindo à comunidade em geral a responsabilidade em contribuir para a preservação da ordem pública e proteção das pessoas e do patrimônio.

Assim, a segurança pública destina-se a proteger a própria ordem social e os bens jurídicos mais importantes para o indivíduo, quais sejam, a vida, saúde, incolumidade física, patrimônio, entre outros, daí por que é dever do Estado e direito de todos. E a tal conclusão chega-se não só pela leitura dos dispositivos acima transcritos, mas também pela interpretação integrativa de todo o texto Constitucional. Na realidade, a segurança compreende todo um conjunto de ações, tanto na esfera política, quanto na administrativa, judicial e legal.

Diante disso, percebe-se que a segurança de cada indivíduo não deve ser objeto da atuação apenas das polícias constituídas, mas, como é dever do Estado, deve ser estendido também aos demais órgãos da administração, que devem zelar incolumidade e integridade de seu corpo funcional, de seus bens e também pelos usuários dos serviços públicos. Como é um direito e responsabilidade de **todos**, não podem os órgãos públicos se eximirem de garantir segurança a quem está diretamente ligado ao serviço público ou faz uso dele.

II.b. Da Resolução nº 104 do Conselho Nacional de Justiça.

O Conselho Nacional de Justiça editou em 06 de abril de 2010 a Resolução nº 104, que dispõe sobre medidas administrativas para a segurança e a criação de Fundo Nacional de Segurança. Para a edição da norma em questão o CNJ considerou que “a criminalidade tratada pelo Judiciário brasileiro sofreu profunda modificação nos últimos tempos, sendo cada vez mais comuns os crimes de base organizativa apurados nos processos criminais, compreendendo corrupção sistêmica nas esferas municipal, estadual e federal, tráfico internacional de drogas, armas e pessoas e a impressionante rede de lavagem de dinheiro, com ampla ramificação em territórios estrangeiros”.

Ponderou ainda que “faz algum tempo, em razão mesmo dessa mudança de perfil da criminalidade que é apurada pelo Judiciário, passaram a ser registrados, com frequência cada vez maior e preocupante, os casos de ameaças e atentados aos juízes que exercem as suas atribuições nas varas criminais, sem embargo da morte de alguns magistrados”. Por fim, ressaltou que “para garantir a imparcialidade e autoridade do juiz cabe aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais de Justiça reforçar a segurança dos prédios dos órgãos jurisdicionais”.

Em razão dessas e outras observações, a Resolução, em seu artigo 1º, determina que os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais de Justiça, no âmbito de suas competências, tomarão medidas para reforçar a segurança das varas com competência criminal, como o controle de acesso aos prédios com varas criminais ou às áreas dos prédios com varas criminais; a instalação de câmaras de vigilância nas varas criminais e áreas adjacentes; instalação de aparelho detector de metais, aos quais devem se submeter todos que queiram ter acesso às varas criminais e áreas adjacentes; e o policiamento ostensivo com agentes próprios, preferencialmente, ou terceirizados nas varas criminais e áreas adjacentes.

SINJUFEGO

Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal no Estado de Goiás

Diretoria Biênio 2010-2012: Ética, Transparência e Responsabilidade

Em 17 de novembro de 2010 foi editada pelo CNJ a Resolução nº 124, que alterou o artigo 1º da Resolução nº 104, para estender as medidas de segurança relacionadas acima às demais varas federais e estaduais, bem como aos Tribunais Regionais do Trabalho.

Entendemos que as medidas protetivas também devem alcançar os órgãos da Justiça Eleitoral, pois nos Cartórios do Interior os servidores estão subordinados aos Juízes Eleitorais, os quais são Juízes de Direito em suas Comarcas, muitos atuando em Varas Criminais, sujeitos assim a ameaças e atentados de grupos criminosos. Qualquer ação violenta contra um magistrado seria melhor empreendida em um local onde não haja segurança, ou seja, seria mais eficaz a ação em um Cartório Eleitoral, onde não existe esquema de proteção, do que em um Fórum, onde existem servidores ou prestadores de serviço realizando a segurança.

Além disso, as resoluções em questão não devem ser interpretadas de forma a reconhecer a necessidade de segurança apenas à integridade física dos magistrados, mas também de todos aqueles que atuam na efetivação da prestação jurisdicional, que é o caso dos servidores. De outra forma, seria desconsiderar a importância do quadro de pessoal para o regular funcionamento do Judiciário.

III.c. Do PLC nº 03/2010 – Aprimoramento das condições de Segurança nas instalações públicas.

Encontra-se em tramitação no Senado Federal o PLC nº 03/2010, que dispõe sobre o processo e julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas, e que altera dispositivos do Código Penal e de Processo Penal. O projeto já foi aprovado na Comissão de Finanças, sob a relatoria do Senador Aloísio Mercadante.

Nesse projeto encontra-se importante dispositivo que reafirma mais uma vez a necessidade de proteção aos prédios da Justiça. Assim dispõe o seu artigo 3º: